

Tendo o Estado Português diferido o início de aplicação dos artigos 9.º e 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, que estabelece o regime comum de tarifação dos serviços de navegação aérea, no que respeita a taxas de terminal, até 1 de Janeiro de 2010, este regulamento entrou em vigor nessa data.

Por outro lado, as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, e a revogação do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, e sua substituição pelo Decreto Regulamentar n.º 24/2009, de 4 de Setembro, autonomizaram das taxas de tráfego, a taxa de controlo terminal, agora denominada taxa de terminal, das taxas de tráfego.

Torna-se, assim, necessário estabelecer o regime de tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal nos aspectos deixados ao critério do legislador nacional pelo Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, o que se faz mediante o presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E., e o Instituto Nacional de Aviação Civil, INAC, I.P..

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece, complementarmente ao Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006, o regime de tarifação dos serviços de

navegação aérea de terminal prestados nos aeroportos e aeródromos que integram a zona de tarifação de terminal definida no artigo 3.º.

2 – O regime de tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados nos aeroportos e aeródromos públicos com menos de 50000 movimentos de transporte aéreo comercial por ano, independentemente da massa máxima à descolagem e do número de lugares da aeronave, movimentos contados como a soma das descolagens e aterragens e calculados como uma média dos três anos anteriores e não incluídos no âmbito do número anterior, é, em conformidade com o estatuído no n.º 5 do art. 1.º do Regulamento CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de é estabelecido por diploma próprio.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo»: a área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser usada no todo ou em parte para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- b) «Aeródromo público»: o aeródromo aberto ao tráfego aéreo em geral;
- c) «Aeroporto»: o aeródromo que dispõe de forma permanente de instalações, equipamentos e serviços adequados ao tráfego aéreo internacional, de acordo com as condições estabelecidas na lei;
- d) «EUROCONTROL»: a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea;
- e) «Regulamento»: o Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2006;
- f) «Utilizador de serviços de navegação aérea»: o operador da aeronave no momento da realização do voo, presumindo-se, caso a sua identidade não seja conhecida, que é o proprietário da aeronave, a menos que prove este que o operador era outro nesse momento;

- g) «Voos IFR»: voos efectuados segundo as regras de voos por instrumentos, tal como definidos no anexo 2 à Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional;
- h) «Voos VFR»: voos efectuados segundo as regras de voo visual, tal como definidos no anexo 2 à Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional;
- i) «Zona de tarifação de terminal»: um aeroporto ou um grupo de aeroportos relativamente aos quais são estabelecidas uma base de custos única e uma taxa unitária única.

Artigo 3.º

Estabelecimento de zona de tarifação de terminal

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, é estabelecida uma zona de tarifação de terminal, que compreende os aeroportos e aeródromos nos quais os serviços de navegação aérea de terminal são, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2003, de 16 de Abril, prestados pela Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E. (NAV Portugal, E.P.E.).

CAPÍTULO II

Taxa de terminal

Artigo 4.º

Taxa de terminal

- 1 - Na zona de tarifação de terminal estabelecida no artigo 3º, a taxa de terminal corresponde à remuneração dos custos suportados com os serviços de navegação aérea de terminal prestados nos aeroportos e aeródromos integrados nessa zona de tarifação de terminal, neles se compreendendo os serviços de controlo de aeródromo, os serviços de informação de voo de aeródromo, incluindo serviços consultivos de tráfego

aéreo e os serviços de alerta, bem como os serviços de tráfego aéreo relacionados com a aproximação e partida de aeronaves.

2 - A taxa de terminal é devida pelo utilizador de serviços de navegação aérea de terminal.

Artigo 5.º

Isenções de taxas de terminal

1 - Estão isentos de pagamento de taxa de terminal:

- a) Os voos realizados por aeronaves cuja massa máxima permitida na descolagem seja inferior a duas toneladas métricas;
- b) Os voos VFR;
- c) Os voos realizados exclusivamente para o transporte, em missão oficial, de monarcas reinantes e sua família directa, de chefes de Estado, de chefes de Governo e de ministros, devendo esta situação ser sistematicamente comprovada pela indicação, no plano de voo, do respectivo estatuto;
- d) Os voos de busca e salvamento autorizados pelo organismo competente;
- e) Os voos militares realizados por aeronaves militares portuguesas ou de qualquer país que, em regime de reciprocidade, isente de taxas de terminal os voos realizados por aeronaves militares portuguesas;
- f) Os voos de treino realizados exclusivamente para fins de obtenção de uma licença, ou de uma qualificação no caso da tripulação de cabine, e desde que tal esteja devidamente comprovado por uma observação adequada no plano de voo;
- g) Os voos realizados exclusivamente para verificação ou ensaio de equipamentos utilizados ou destinados a utilização como ajudas terrestres à navegação aérea, com exclusão de voos de posicionamento realizados pela aeronave em causa;
- h) Os voos que terminam no aeroporto do qual a aeronave descolou e durante os quais não se realizaram aterragens intermédias;
- i) Os voos humanitários, como tal considerados pela NAV Portugal, E.P.E;
- j) Os voos da polícia e das alfândegas.

- 2 - Para que haja lugar à isenção prevista na alínea f) do número anterior, os voos de treino devem ser realizados exclusivamente no espaço aéreo sob jurisdição do Estado Português e não devem servir para o transporte de passageiros ou carga, nem para o posicionamento de aeronaves.
- 3 - Para cumprimento da obrigação de reembolso prevista na parte final do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento são inscritas, anualmente, no Orçamento de Estado as correspondentes dotações orçamentais.

Artigo 6.º

Afectação das taxas de terminal

Os montantes relativos às taxas de terminal cobrados aos utilizadores dos serviços de navegação aérea nos aeroportos e aeródromos integrados na zona de tarifação de terminal estabelecida no artigo 3.º constituem receitas da NAV Portugal, E.P.E., nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 7.º

Estabelecimento da taxa unitária de terminal

O quantitativo da taxa unitária de terminal para a zona de tarifação de terminal estabelecida no artigo 3.º é determinado e fixado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, INAC, I.P.

CAPÍTULO III

Liquidação e cobrança de taxas

Artigo 8.º

Competência

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete à NAV Portugal, E.P.E. a liquidação e cobrança das taxas de terminal devidas pelos serviços prestados nos aeroportos e aeródromos integrados na zona de tarifação de terminal estabelecida no artigo 3.º.

- 2 - A NAV Portugal, E.P.E. pode, mediante acordo a celebrar com a EUROCONTROL, encarregar esta organização poderes para, em seu nome, liquidar, facturar, contabilizar e cobrar as taxas de terminal referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Liquidação das taxas de terminal

- 1 - A liquidação das taxas de terminal faz-se de acordo com o disposto no Regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da potência utilizada para o cálculo do factor de massa, referida no anexo V ao Regulamento, é fixado em 0,7.
- 3 - Da liquidação das taxas de terminal devidas por serviços prestados nos aeroportos e aeródromos integrados na zona de tarifação de terminal estabelecida no artigo 3º cabe reclamação para o Conselho de Administração da NAV Portugal, E.P.E., a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da liquidação.
- 4 - As reclamações sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento e presumem-se indeferidas se, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua recepção, não forem objecto de decisão expressa.
- 5 - O indeferimento é susceptível de impugnação contenciosa, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Cobrança das taxas de terminal

As taxas de terminal devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da respectiva factura.

Artigo 11.º

Pagamento extemporâneo e cobrança coerciva

- 1 - A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respectivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado.
- 2 - A falta de pagamento das taxas no prazo legal dá lugar à sua cobrança coerciva, acrescida dos respectivos juros de mora, em processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 124/2010, de 1 de Março, com efeitos a partir da entrada em vigor da decisão previsto no art. 7.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.